PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0139/2026

Dispõe sobre o direito de prévia informação e de manifestação expressa dos pais ou responsáveis quanto à participação de alunos menores de idade em atividades pedagógicas complementares com abordagem de sexualidade, identidade de gênero, orientação sexual, diversidade sexual e temas correlatos, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Fortaleza, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º. Fica assegurado aos pais ou responsáveis legais o direito de serem previamente informados e de manifestarem concordância expressa quanto à participação de alunos menores de idade em atividades pedagógicas complementares, facultativas ou extraordinárias que abordem temas relacionados à sexualidade, identidade de gênero, orientação sexual, diversidade sexual e temas correlatos, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Fortaleza.

Parágrafo único. A presente Lei aplica-se às unidades da rede pública municipal de ensino e, no que couber, às instituições integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Fortaleza, observadas as competências legais e regulamentares próprias.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se atividades pedagógicas complementares, facultativas ou extraordinárias aquelas não compreendidas como conteúdo curricular obrigatório mínimo, tais como palestras, oficinas, seminários, rodas de conversa, campanhas, apresentações artísticas, exposições, exibição de vídeos, distribuição de materiais informativos, eventos temáticos e ações similares, realizadas no ambiente escolar ou fora dele, promovidas, apoiadas ou autorizadas pela unidade de ensino.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não alcança os conteúdos curriculares obrigatórios fixados pela legislação educacional, pelas normas gerais da educação nacional e pelas normas do Sistema Municipal de Ensino de Fortaleza.

Art. 3º. As unidades de ensino abrangidas por esta Lei deverão comunicar previamente aos pais ou responsáveis, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, a realização das atividades previstas no art. 1º, devendo constar, no mínimo:

I – A descrição da atividade;
II – A temática a ser abordada;
III – A data, o horário e o local de realização;
IV – A identificação do responsável pela atividade, inclusive palestrante, expositor ou instituição convidada, quando houver;

V – A indicação dos materiais didáticos, audiovisuais ou informativos a serem utilizados, sempre que possível.

Art. 4º. A participação do aluno menor de idade nas atividades de que trata esta Lei dependerá de manifestação expressa de concordância dos pais ou responsáveis, por meio físico ou eletrônico, na forma definida pela unidade de ensino.

Parágrafo único. Na hipótese de ausência de concordância expressa, ou de manifestação contrária dos pais ou responsáveis, a unidade de ensino deverá assegurar ao aluno atividade alternativa de natureza pedagógica, sem qualquer prejuízo de frequência, avaliação, rendimento escolar ou tratamento discriminatório.

Art. 5º. As unidades de ensino deverão manter registro das comunicações encaminhadas aos pais ou responsáveis e das respectivas manifestações de concordância ou discordância, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano letivo, para fins de controle e comprovação do cumprimento desta Lei.

Art. 6º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita:

I – O agente público responsável às sanções administrativas cabíveis, na forma da legislação aplicável, sem prejuízo de eventual responsabilização civil e administrativa, quando for o caso;
II – As instituições abrangidas por esta Lei, quando integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Fortaleza, às medidas administrativas cabíveis, observado o devido processo legal e a regulamentação pertinente.

Parágrafo único. A aplicação de sanções observará o contraditório e a ampla defesa.

Art. 7º. O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, os procedimentos de comunicação, registro e fiscalização necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM _____ DE _____ DE 2026

Priscila Bezerra da Costa

PRISCILA COSTA
Vereadora – PL

JUSTIFICATIVA

O presente **Projeto de Lei** tem por finalidade assegurar, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Fortaleza, maior transparência na relação entre escola e família, especialmente no que se refere à participação de alunos menores de idade em atividades pedagógicas complementares que tratem de temas relacionados à sexualidade, identidade de gênero, orientação sexual, diversidade sexual e assuntos correlatos.

A proposição prestigia o papel da família no acompanhamento da formação de crianças e adolescentes, garantindo aos pais ou responsáveis o direito de serem previamente informados acerca da realização dessas atividades e de manifestarem, de forma expressa, sua concordância ou discordância quanto à participação de seus filhos.

A medida não interfere nos conteúdos curriculares obrigatórios fixados pela legislação educacional e pelas normas do Sistema Municipal de Ensino, limitando-se às atividades complementares, facultativas ou extraordinárias, como palestras, oficinas, rodas de conversa, campanhas, apresentações e eventos temáticos. Com isso, preserva-se o núcleo da política educacional e, ao mesmo tempo, reforça-se a participação da família em temas sensíveis relacionados ao desenvolvimento moral, emocional e social dos menores.

O Projeto também estabelece que, na hipótese de ausência de concordância expressa ou de manifestação contrária dos pais ou responsáveis, a unidade de ensino deverá oferecer atividade alternativa de natureza pedagógica, sem qualquer prejuízo ao estudante, resguardando-se, assim, tanto a autonomia familiar quanto a continuidade da rotina escolar.

Quanto à competência municipal, a proposta se limita a disciplinar o funcionamento das unidades integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Fortaleza, bem como os deveres de informação e registro no âmbito da Administração Municipal, em observância ao interesse local e à organização do sistema de ensino sob responsabilidade do Município.

Trata-se, portanto, de medida voltada ao fortalecimento do vínculo entre família e escola, à proteção da infância e à ampliação da transparência nas práticas pedagógicas complementares desenvolvidas no ambiente escolar.

Diante do exposto, espera-se o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação da matéria.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM _____ DE _____ DE 2026.

Priscila Pereira da Costa

PRISCILA COSTA
Vereadora – PL

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
18 MAR 2026